

pação do Estado deverá bascar-se no quantitativo de capital que no acto da concessão fôr julgado necessário para a exploração, em prévio acôrdo entre o Govêrno ou seus delegados e o concessionário.

Art. 8.º O Govêrno fica autorizado a promulgar as medidas necessárias para regulamentar o exposto no presente decreto.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 721

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre o abôno de vencimento aos empregados dos correios coloniais, quando suspensos por motivo disciplinar ou outros;

Considerando que o artigo 119.º do regulamento dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, que trata do assunto, não tem sido executado duma maneira uniforme nas diversas colónias e que em Moçambique está alterado pelo decreto de 23 de Maio de 1907;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que o artigo 119.º e seu parágrafo do regulamento dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, seja substituído pelo seguinte que terá aplicação ao pessoal dos serviços postais, telegráficos e telégrafo-postais das colónias:

Artigo 119.º O efeito de suspensão é privar o empregado suspenso do exercício do emprêgo, sendo-lhe o abôno de vencimentos feito, quando se encontrar nessa situação, como nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e parágrafos dêste artigo se estatui:

1.º Aos empregados suspensos nos termos do n.º 1.º do artigo anterior bem como os que sejam em consequência de sindicância por êles não requerida, abouar-se há o vencimento de categoria por inteiro enquanto durar a suspensão. Quando despronunciados ou absolvidos, ou ainda quando finda a sindicância sejam reintegrados sem que se tenha reconhecido haver causa legal suficiente para a aplicação da pena disciplinar de suspensão ser-lhe hão restituídos todos os vencimentos a que tinham direito se se couservassem em serviço e ainda a parte que lhe viesse a caber de percentagens, se a distribuição destas se fizer por rateio.

2.º Aos empregados que requeiram sindicância sob pretexto de se ilibarem de acusações que lhe sejam feitas e cujo fundamento lhes seja por escrito uma vez declarado como não reconhecido nem considerado suficiente pelas repartições de que dependem, abonar-se há durante o tempo que por tal motivo não estejam no exercício do emprêgo, metade do vencimento de categoria a título de «pensão alimentar», enquanto permaneçam na colónia a

cujo quadro pertençam ou em que façam serviço «por comissão». A estes empregados deverá, desde que haja possibilidade, ser distribuído serviço igual ao que desempenhavam quando requereram a sindicância, mas em localidade diversa dentro da mesma colónia, abonando-se-lhes em tal caso a totalidade do vencimento de categoria durante o tempo que se conservaram fora do emprêgo que anteriormente desempenhavam.

3.º Os empregados suspensos por motivo disciplinar só terão direito ao abôno de metade do vencimento de categoria, a título de «pensão alimentar» enquanto durar a suspensão.

4.º Os empregados que se acharem suspensos por efeito de condenação pelos tribunais judiciais deixam de ter direito a quaisquer vencimentos depois de ter passado em julgado a sentença condenatória e até que esteja cumprida a pena que lhe fôr imposta.

Restituídos, porém, ao exercício do seu emprêgo, e não se dando o caso previsto no n.º 1.º do artigo antecedente, voltarão a receber desde essa data todos os vencimentos que lhe sejam inerentes.

§ 1.º Pela restituição de vencimentos e percentagens a que se refere o n.º 1.º dêste artigo, quando haja reintegração dos empregados nas condições no mesmo fixadas, é sempre directamente responsável o Estado.

§ 2.º Quando aplicada a pena disciplinar de suspensão se verifique por decisão de reclamação ou solução de recurso competente, a sua insubsistência por não ter sido ouvido o interessado ou não se lhe terem facultado os meios legais de defesa ou justificação, ao empregado suspenso abonar-se hão além de todos os vencimentos e percentagens a que teria direito se estivesse em exercício, mais a quantia equivalente ao juro legal da importância que deixou de receber durante o tempo que dela esteve desembolsado.

§ 3.º Sem prejuizo do uso facultativo do direito de recurso, pelo pagamento das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, isto é, abôno de vencimento e percentagens ao empregado suspenso e juro dessa importância recebida enquanto durar a suspensão reconhecida como ilegal, é responsável perante o Estado o funcionário que applicou o castigo, devendo por isso imediatamente ser-lhe feito o desconto nos vencimentos a título de indemnização por prejuizo causado ao mesmo Estado, consequência da forçada ausência do empregado no serviço público.

§ 4.º Aos empregados que se encontrem nas condições previstas no n.º 2.º dêste artigo, além dos vencimentos que no mesmo se lhes fixam, nenhuns outros serão abonados, entendendo-se, porém, que perdem o direito de receber qualquer importância, desde que saiam da colónia em que se encontram servindo, sem ser por indicação da Junta de Saúde.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.